



# O DIREITO SISTÊMICO COMO MEIO DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO A JUSTIÇA PELO PODER JUDICIÁRIO

## SYSTEMIC LAW AS A MEANS OF EXPANDING ACCESS TO JUSTICE BY THE JUDICIAL POWER

Júlio César Cardoso Alencar **1**  
Naima Worm **2**

**Resumo:** O Direito Sistêmico é assunto novo no Direito que permite unir-se a outras fontes científicas e se estrutura pelo conjunto de técnicas aplicáveis para resolução de conflitos jurídicos. O problema central do artigo busca compreender a utilização do Direito Sistêmico como meio possível de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário e de que forma participa da terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti e Bryan Garth para a ampliação do acesso à justiça, quando utilizado pelo Poder Judiciário. O objetivo metodológico é exploratório, ante a obtenção de informações preliminares e preparatórias, envolvendo o levantamento bibliográfico. Conclui-se que o Direito Sistêmico não é sinônimo de Constelação Familiar, pois essa é uma das técnicas já praticada e o Direito Sistêmico é o conjunto de conceitos, princípios e técnicas que existem e existirão no futuro. Encontra respaldo teórico no sentido de o Direito Sistêmico ampliar o acesso à justiça na teoria das ondas renovatórias.

**Palavras-chave:** Direito Sistêmico. Desjudicialização. Autocomposição. Acesso à Justiça. Poder Judiciário.


**Abstract:** Systemic Law is a new subject in Law that allows for joining other scientific sources and is structured by the set of applicable techniques for resolving legal conflicts. The main problem of the article seeks to understand the use of Systemic Law as a possible means of conflict resolution by the Judiciary Branch and how it participates in the third renewal wave of Mauro Cappelletti and Bryan Garth for the expansion of access to justice, when used by the Judiciary Branch. The methodological objective is exploratory, in view of obtaining preliminary and preparatory information, involving a bibliographic survey. It is concluded that Systemic Law is not synonymous with Family Constellation, as this is one of the techniques already practiced and Systemic Law is the set of principles and techniques that exist and will exist in the future. It finds theoretical support in the sense of Systemic Law to expand access to justice in the theory of renewal waves.

**Keywords:** Systemic Law. Dejudicialization. Autocomposition. Access to Justice. Judicial Power.

---

**1** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6194239752741743>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5042-6171>. E-mail: [juliocesaralencar.uft@gmail.com](mailto:juliocesaralencar.uft@gmail.com).

**2** Doutora. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7390888896240163>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3597-8044>. E-mail: [naima@uft.edu.br](mailto:naima@uft.edu.br).



## Introdução

Revela-se importante o presente artigo, pois a justiça consensual tem ultrapassado as páginas da doutrina e da lei, sendo cada dia mais usada na prática forense, inclusive como mecanismos prévios de desjudicialização.

O estudo busca apresentar a utilização do Direito Sistêmico como sendo o conjunto de técnicas para resolução pacífica de conflitos para o Poder Judiciário, que modernamente vem utilizando-se dos saberes de outras ciências sociais, em especial a Psicologia, Psicanálise, Assistência Social, Pedagogia, Antropologia, Filosofia geral e Jurídica, para estimular acordos exitosos.

A autocomposição é, aliás, o tema em debate pelo Poder legislativo, pois em 2020 o Senador Vicentinho Alves (PR- TO) protocolou projeto de emenda constitucional – PEC nº 108/2015, que consiste em elevar a solução extrajudicial dos conflitos como um direito fundamental brasileiro, positivado na Constituição Federal<sup>1</sup>. O momento histórico reforça a importância do presente estudo e a necessidade de uma colaboração científico-jurídica.

O objetivo geral é demonstrar a legalidade da utilização dessa técnica como meio jurídico válido e outorgado pelo judiciário brasileiro, de forma que não apenas é lícita sua utilização, mas que se trata de estratégia de desjudicialização da vida cotidiana, pois serve como recurso ao Poder judiciário para aumentar as chances de autocomposição em qualquer fase (extrajudicial ou judicial).

Tem por finalidade, o ponto de vista de natureza aplicada, eis que busca entender o fenômeno e seu resultado prático e gerar conhecimento para solução de problemas específicos.

Sua abordagem é qualitativa, eis que busca entender um fenômeno e o impacto de sua aplicação no judiciário, de forma que a pesquisa quantitativa não é capaz de descrever.

Seu instrumento é a pesquisa bibliográfica e documental, pois se aprofundará em outros artigos e livros publicados, bem como em leis, doutrinas e jurisprudências. O método adotado é o indutivo, posto que visa pesquisar a instrumentalização do Direito sistêmico no Poder judiciário a partir de experiência.

A primeira seção apresenta breve histórico do desenvolvimento do movimento do Direito Sistêmico enquanto instrumento para resolver conflitos humanos. A segunda seção aponta a legalidade do Direito Sistêmico quando aplicado pelo Poder judiciário e como contribui para o acesso à Justiça à luz da Teoria de Mauro Cappelletti e Bryan Garth. A terceira e última seção discute a titularidade dos agentes que aplicarão o Direito Sistêmico no âmbito do poder judiciário.

## Breve histórico sobre o desenvolvimento do Direito Sistêmico

O Código de Processo Civil de 2015 estimula a autocomposição por meios consensuais de resoluções dos conflitos, conforme expresso pelo Poder Legislativo como, por exemplo, nos art. 3, parágrafo 2º e 3º, art. 4, art. 165, art. 166, bem como ao determinado no artigo 175, do CPC.

Uma das inovações advindas da reforma processual do Código Civil de 2015, como explicado por Diogo Assumpção Rezende de Almeida:

Um novo Código de Processo Civil é então aprovado em 2015, trazendo diversas modificações para o ordenamento brasileiro. Uma das modificações mais aparentes é a obrigatoriedade de uma audiência de mediação ou de conciliação, visando a uma resolução mais rápida e sem necessitar da sentença (2018, p. 25).

O novo Código de Processo Civil permite autocomposição por meio tanto de mecanismos (mediação e conciliação), como também de aplicação de técnicas (psicoterapia, constelação familiar, hipnose, análise, reprogramação neurolinguística etc.).

O tema pesquisado é novo para o Direito e isso dificulta sua aceitação no mundo jurídico. Todavia, o Direito moderno se permite apoiar em outras ciências e é justamente sobre isso o Direito

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/29/solucao-extrajudicial-de-conflitos-pode-se-transformar-em-direito-fundamental-do-cidadao>. Acesso: 28/08/2020.

Sistêmico, a relação com a multidisciplinaridade.

Encontra-se entendimento de que o Direito Sistêmico é um método sistêmico fenomenológico de solução de conflitos, de cunho terapêutico, que estimula a autocomposição, profunda e definitivamente, por de conhecimento e de compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos (ROSA, 2016).

Segundo o conceito de Sami Storch e Sttela Maris Nerone Lacerda:

A expressão “Direito Sistêmico” compreende uma forma inovadora de se olhar, sentir e elaborar os conflitos judiciais por meio de uma abordagem terapêutica, responsabilizadora e reflexiva que permite contato com dinâmicas invisíveis que motivam os conflitos e vinculam os comportamentos atuais, sugerindo passos direcionados à harmonização das relações familiares, sociais e empresariais por meio do pertencimento, da ordem e do equilíbrio (2020, p. 18).

A Teoria Sistêmica recebeu influência da Cibernética e da Teoria da Comunicação Humana. De acordo com a ciência psicológica, os pensamentos sistêmicos começam a ganhar espaços somente em 1920, quando Ludwing Von Bertalanffy apresentou críticas à teoria, prática e pesquisa científica advindas do movimento mecanicista (GOMES, 2014).

Por técnicas sistêmicas entende-se o conjunto de meios não mecânicos, que permitem analisar um dado conflito de ordem subjetiva, isso é, de que forma os conflitos recebem influencia do meio externo ao qual o indivíduo está inserido, como a esfera familiar que conviveu. A família passa a ser indispensável para compreensão da raiz dos conflitos internos (COSTA, 2010).

Em 1925 nasce Bert Hellinger, que documentou o comportamento humano e seus conflitos individuais, coletivos e familiares, com uso de técnicas sistêmicas que permitem o acesso à raiz do problema e potencializam as chances de uma resolução pacífica dos conflitos de interesses (ALENCAR; QUEIROZ, 2020).

Bert Hellinger criou a técnica da constelação familiar e defendeu na obra de tradução “Ordens do amor”, que o ser humano é influenciado por leis naturais (HELLINGER, 1998, 2010).

Hellinger acreditava que o ser humano é regido por 03 (três) leis, a lei da inclusão, lei do pertencimento e lei da hierarquia, sendo que se especulam atualmente uma quarta, que seria a lei da ordem familiar (MARINO; MACEDO, 2018).

A constelação familiar é uma técnica fundamentada nos pressupostos da ciência moderna e não é considerada por todos os estudiosos como uma técnica sistêmica, por mais que citada por Hellinger como tal, pois os pressupostos do pensamento sistêmico estão ausentes, não bastando o uso do termo “sistêmica”, uma vez que requer uma postura terapêutica que acompanhe seus princípios (MARINO; MACEDO, 2018).

O Poder Judiciário brasileiro tem evoluído em sua busca pelas formas adequadas de resoluções dos conflitos humanos.

Ultimamente tem-se aplicado com aceitação a constelação familiar para resolver conflitos judicializados. Mas, o Direito Sistêmico não é sinônimo de constelação familiar, pois o primeiro tem relação com o conjunto de técnicas passíveis de aplicação no Direito e a constelação familiar é uma das técnicas, entre outras possíveis, motivo pelo qual o artigo não se aprofunda na técnica da constelação familiar, pois não foi o objeto da presente pesquisa.

A União legislou sobre matéria processual, tecendo pela solução consensual dos litígios, dando atribuição ao Poder Judiciário para criação dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Por meio dos Tribunais Estaduais e Federais, que são unidades do Poder Judiciário, os CEJUSC's são responsáveis por celebrar acordos em sessões de justiça consensual, que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, segundo o que estabelece o artigo 8º da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

O movimento do Direito Sistêmico no Brasil começou com o Magistrado Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Explica Vitoria Beserra, Lauana Gallo e Vera Boeing:

A utilização da constelação familiar no Poder Judiciário brasileiro e a prática do Direito Sistemico teve início em 2012, aumentando exponencialmente sua aplicação nos anos seguintes. Esse aumento ocorreu motivado pelos resultados positivos advindos do projeto “Constelar e Conciliar”, desenvolvido por Vieira (2016), que incentivou a adoção das constelações em várias unidades judiciárias (2021. p. 2).

Além do Estado da Bahia, é possível encontrar pelo menos 15 outros Tribunais Estaduais já aderiram ao Direito Sistemico, como por exemplo o Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e o Distrito Federal. Pelo menos 7 estados não aderiram ainda o Direito Sistemico, dentre eles o Acre, Amazonas, Sergipe, Roraima e Piauí (BESERRA; GALLO; BOEING, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não apareceu no mapa da justiça sistêmica de 2019, sendo um dos estados que não aderiu ao Direito Sistemico. (BESERRA; GALLO; BOEING, 2021).

No Tocantins foi instaurado no Poder Judiciário o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução dos Conflitos – NUPEMEC, por meio da resolução nº 09, de 08 de agosto de 2012, possuindo como coordenador um magistrado. Ainda, afere-se que há um Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – FUNJURIS.

Os meios alternativos de resoluções dos conflitos fazem parte da disciplina de processo civil, porém independe dela, devendo ser compreendido de forma autônoma na grade curricular dos cursos de Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

## **O Direito Sistemico na terceira onda renovatória do Acesso à Justiça e no ordenamento jurídico**

Os meios alternativos de resoluções dos conflitos contribuem para eficácia do acesso à justiça por parte do Poder judiciário.

O Direito muito se apoia na teoria de Mauro Cappelletti e Bryan Garth estruturada em sua obra “O Acesso à Justiça” da década de 1970. O livro – *Acesso justice: theworldwidemovementto make rights effective*- surgiu após uma pesquisa mundial sobre o acesso à justiça, realizada durante o projeto Florença<sup>2</sup>, que foi coordenado pelos autores.

Acesso à justiça é mais que ter direito a abrir um processo (direito de ação). Trata-se, portanto de um direito universal e fundamental.

Acerca do acesso à justiça Mauro Cappelletti e Garth escrevem:

[...] O Acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos (1988, p. 9 -12).

O estudo resultou na Teoria do Acesso à Justiça, que relata a existência de três ondas renovatórias.

A primeira onda, os autores abordam a pobreza como uma primeira barreira para o acesso à justiça. Debatem sobre os modelos de assistência jurídica que existiam e propõem modelos adequados para corrigir o problema de acesso à justiça aos pobres. É aqui que surge o modelo de Defensoria Pública como o ideal para o contexto do Brasil, por exemplo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

2 [...] Projeto Florença foi um marco para o direito processual, pois realizou, em conjunto com estudiosos de diversos países, uma abordagem nova sobre o acesso à Justiça na sociedade contemporânea. A pesquisa, denominada Projeto Florença, detectou diversas barreiras para a efetividade do acesso à Justiça. [...] O projeto de pesquisa resultou em um relatório comparativo sobre o acesso à Justiça, com escala mundial, preparado em Florença, na Itália, a partir do outono de 1973, envolvendo 100 experts de 27 países. (MENDES; SILVA, 2015).

Na segunda onda, apontam categorias de direitos que pertencem à coletividade e por isso a peculiaridade para exercer estes direitos. Nesse contexto surgem as preocupações com os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A tutela do consumidor e do meio ambiente in juízo são exemplos da segunda onda renovatória (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A terceira onda, os autores apontam soluções inovadoras no mundo do direito capaz de facilitar e desburocratizar o acesso à justiça. É nesse período que surgem os juizados de pequenas causas que visam celeridade, informalidade e a oralidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Também é nesse contexto da terceira onda que os modos alternativos de resolução dos conflitos são amparados, pois se tratam de verdadeiros meios adequados de desburocratizar o acesso à justiça pelo Poder judiciário.

A demanda não necessariamente tem que ser sentenciada só porque chegou até o Judiciário e, ao agir como facilitador de conflitos humanos, o Estado amplia a justiça e o seu conceito.

Permite-se entender que, não somente o Direito Sistemico, mas os modos alternativos de resolução dos conflitos em geral estão, de alguma forma, abarcados pela terceira onda renovatória da mencionada teoria do acesso à justiça.

Segundo recortes da obra de Cappelletti e Garth:

Inicialmente, como já assinalamos, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informações de soluções dos litígios. Esse enfoque em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão além da esfera de representação (1988, p. 71).

As técnicas processuais servem as funções sociais e o processo convencional litigioso não pode ser a única forma de solução dos conflitos a ser ofertada pelo Poder Judiciário, considerando que a regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativa ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre como opera a lei substantiva, com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10 - 13).

Apoiando-se nas citações supra, permitem entender que o Direito Sistemico faz parte do novo enfoque e das mudanças apresentadas pelos autores quando propõe a terceira onda renovatória como solução para as barreiras do acesso à justiça.

O Direito Sistemico não está amparado apenas pela teoria do acesso à justiça, pois é possível encontrar respaldo na Constituição Federal de 1988, na lei e na jurisprudência que outorgam sua aplicação pelo Poder Judiciário.

É certo que o Direito Sistemico está amparado no ordenamento jurídico, mormente quando pensado que o acesso à justiça é um direito fundamental e humano asseverado na Constituição Federal e Pactos de Direitos Humanos.

A aplicação das práticas sistêmicas merece ser analisada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que fora elevado a fundamento na Norma maior do Brasil, com previsão no art. 1º, III da Constituição Federal.

Por meio do princípio supramencionado começou a concentrar maior atenção às situações existenciais, inerentes à condição de humanidade, passando a existir tutelas jurídicas voltadas à qualidade de vida do ser humano na terra.

O Legislador positivou no art. 3º, da CFRB/88 como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, para promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações.

Ainda na Constituição Federal, afere que o art. 5º, XXXV, garante além da vertente formal perante os órgãos judiciários, muito além de apenas resolver os conflitos pelo Estado, implica acesso à ordem jurídica justa, com soluções efetivas e especializadas.

O artigo 5º, da Constituição Federal, inteligência do inciso LXXVIII, garante a todos, seja



no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. Esse ponto merece destaque como fundamento para o Direito Sistêmico, uma vez que oferece novas técnicas que podem apresentar resoluções céleres e eficientes aos conflitos levados ao Judiciário.

O Princípio da Duração Razoável do Processo ou Celeridade, possuem três requisitos elencados pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, extremamente úteis para estabelecer se o processo terminou em prazo razoável, conforme garante a constituinte, a saber: O comportamento dos litigantes (autor e réu) e de seus procuradores (acusação e da defesa), a complexidade do assunto e direito pretendido, bem como a atuação do órgão jurisdicional para promover a solução adequada ao conflito concreto (PEREIRA; DOURADO, 2018).

O Direito Sistêmico pode ainda ser compreendido como um direito social brasileiro, pela inteligência do art. 6º, da Constituição Federal de 1988, haja vista seu papel na construção da subjetividade e da busca pela justiça social e paz, direito fundamental de 4º ou 5º geração (assunto em conflito na doutrina).

Em 2010 veio a resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça estimula os Órgãos Judiciários, antes da intervenção estatal, oferecer outros mecanismos de soluções de conflitos, em especial os meios consensuais, como por meio do Direito Sistêmico.

Em 2017 foi prolatada a primeira decisão em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a importância do CEJUSC na promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, após ser instituído pela resolução n.º. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É válido o acordo sobre guarda de filhos e pagamento de pensão homologado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus), mesmo já havendo sentença proferida no caso. A invalidade processual é sanção que somente pode ser reconhecida ou aplicada pelo julgador, em qualquer grau de jurisdição, se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de efetivo prejuízo. [...] (STJ. REsp em segredo de justiça. 4ª turma. Rel. Min. Marco Buzi. Decisão 11/12/2017).

O Relator destaca a necessidade de prevalecerem os princípios da dignidade da pessoa humana e da instrumentalidade das formas, que hoje conduzem à prestação da tutela jurisdicional justa e tempestiva.

Trata-se de um direito da população, pois entendendo assim estende-se o uso das técnicas sistêmicas de resoluções dos conflitos para todas as instituições e órgãos públicos, que atuem diretamente na resolução de conflitos.

Há previsão dos meios alternativos de resolução dos conflitos no código de rito civil vigente, em seu art. 3º, parágrafo segundo que, *in verbis*, “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

O parágrafo § 3º, do mesmo corpo normativo, determina que os operadores do Direito devem estimular as práticas dos meios alternativos de solução de demandas e outros métodos, dentre os quais se pode inserir a Constelação Familiar.

No art. 4º, do CPC, prevê que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, ou seja, eficiente.

Ainda, está estabelecido no art. 6º, do CPC, o princípio da cooperação, onde todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

## **Afinal, quem pode aplicar o Direito Sistêmico no Poder Judiciário?**

Não será somente a lei capaz de pacificar o conflito. A lei é apenas mais uma forma de solução que, curiosamente, é usada no método de justiça consensual e no litigioso.

No âmbito do Poder Judiciário a atividade da técnica do Direito Sistêmico terá natureza de prestação de serviço público. Quando prestada diretamente pelo Estado deve partir dos membros

ou servidores do Poder judiciário. Isso porque ainda pode ser prestada de forma privada, como um advogado sistêmico ou facilitador particular.

Entende-se membro do Poder judiciário o Estado-juiz (órgão de execução). O provimento para o cargo inicial da carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB. Exigi-se curso de bacharel em Direito e no mínimo, três anos de atividade jurídica, devendo as nomeações obedecer à ordem de classificação (SILVA, 2014).

Os servidores públicos são nomeados em caráter efetivo ou comissionados. O servidor efetivo é aquele aprovado em concurso público e o servidor público comissionado não exige concurso público (ALEXANDRINO; PAULO, 2019).

Existe ainda a hipótese da nomeação ad hoc do facilitador pelo Estado-juiz. Nomeação ‘Ad hoc’, é o termo utilizado para designar o exercício temporário de uma função pública, mediante nomeação procedida por autoridade do poder judiciário, para a prática de atos específicos, quando ausente ou impedido o titular do cargo efetivo, de forma que a nomeação para o exercício das funções pública ad hoc exaure-se a cada cumprimento de mandato (TST. E-RR-127.234/1994. Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJU de 26/6/1998).

Ocorre a hipótese *ad hoc* quando as partes optam pela técnica do Direito Sistêmico e o Poder judiciário não possui nenhum servidor público capacitado já empossado ou não possui servidor suficiente, daí então o Estado-juiz intima um aplicador capacitado para o ato, que pode ser um Advogado Sistêmico ou Defensor Público Sistêmico (sendo assistido pela DPE).

Existem muitas formas das partes requerem aplicação do Direito Sistêmico, o autor pode pedir a designação com a inicial e a requerida pode pedir na contestação.

O ideal seria que o Estado-juiz, Juiz leigo e Conciliador ao declararem a sessão de conciliação, informar a possibilidade de aplicação do Direito Sistêmico, falar sobre as técnicas ofertadas pelo órgão público e os seus benefícios e o modo como funciona. É um direito subjetivo do usuário da justiça.

Pode aplicar o Direito Sistêmico dentro dos processos os advogados das partes, defensores públicos, magistrados e servidores do Poder judiciário, desde que possuam capacitação para executá-lo. Demais profissionais como Advogados fora do caso, Bacharéis em Direito e Promotores de Justiça atuam no processo quando intimados pelo magistrado.

O diploma de graduação em bacharelado, por si só, não configura especialização, ainda que tenha o bacharel cursado a disciplina de justiça consensual na universidade. Assim, a especialização no Direito Sistêmico vem de outras áreas do conhecimento ou carreira acadêmica.

A prática do Direito Sistêmico, dentro ou fora do Poder Judiciário, não possui regulamentação profissional prevista em Lei, ficando seu exercício protegido pelo inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, onde ensina “ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A pergunta ser feita é qual código de ética ou normativa deverá o servidor ou membro do Poder judiciário seguir ao fazer fusão de teóricos como Bert Hellinger, Freud, Lacan, Jung, entre outros, ao adotar técnicas inovadoras de resolução de conflitos para solucionar as lides humanas dentro do processo.

O primeiro entendimento seria de que o Poder Judiciário, ao apoiar-se no campo da ciência psicológica e filosófica, estaria se subordinando ao código de Ética destas.

Todavia, o aplicador do Direito Sistêmico que o fizer no âmbito do Poder Judiciário, ou em função deste, será subordinado à ética do Tribunal de Justiça local, aos princípios da Administração Pública (art. 37, CF/88) e ao defeso no ordenamento jurídico.

Observe que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional dispositivo da resolução do Conselho Federal de Psicologia ao entendimento de que é inadmissível a restrição de qualquer espécie de acesso a obras de cunho científico-filosófico, como são os manuais de testes psicológicos. (STF. ADI n. 3.481. Rel. Min. Alexandre Moraes. Data 06/04/2021).

No processo civil é dever de todos os partícipes do conflito, bem como de todos os que participarem do processo como um todo, agir dotado de boa-fé, nos termos do art. 5º, do CPC.

## Considerações Finais

Existe um movimento sistêmico que passa pelo campo internacional e especialmente, pelo Brasil. A nova vertente dos meios inovadores de resolução dos conflitos traz críticas ao processo que temos operado ao longo do tempo sem fazer mudanças funcionais que surtam resultados válidos, eficazes e céleres.

O Direito Sistêmico apresenta na sua estrutura técnicas que pertencem aos meios alternativos de resoluções dos conflitos. Os pensamentos sistêmicos começam a ganhar espaços somente em 1920, com as críticas de Ludwing Von Bertalanffy ao modelo mecanicista.

Após 1925 o terapeuta Bert Hellinger apresenta a constelação familiar, que atualmente tem sido explorado no universo jurídico e obtido resultados satisfatórios, sendo uma das técnicas mais conhecidas que podem ser inseridas dentro do Direito Sistêmico, já que o mesmo utiliza de saberes das outras ciências para a resolução de conflitos de natureza jurídica.

O Direito Sistêmico surge nesse contexto, junto com o movimento sistêmico brasileiro, liderado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, região nordeste do Brasil e timidamente vem alcançando adeptos de novas formas de pensar e construir a ciência jurídica.

Na década de 1970, Mauro Cappelletti e Bryan Garth gerenciaram o projeto Florença, do qual resultou na obra “O Acesso à Justiça”. Nesse projeto buscaram pesquisar as causas de barreira para o acesso à justiça à nível mundial e a ainda indicaram soluções para as mazelas.

Foi exatamente nessa obra que os autores escreveram sobre as três ondas renovatórias. À luz da terceira onda renovatória, o Direito Sistêmico se mostra eficiente para resolver o conflito humano, de forma a contribuir para ampliação do acesso à justiça quando aplicado pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1998, em diversos artigos os meios adequados de resolução dos conflitos de forma adequada e eficiente, bem como há estímulos por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos próprios Tribunais de Justiça, em diversos estados do Brasil.

O Direito Sistêmico, quando aplicado pelo Poder Judiciário para solucionar conflitos, torna-se indispensável para o acesso à justiça, perfeitamente capaz de conferir-lhes dignidade à pessoa humana com acesso às teorias, aos mecanismos e técnicas inovadoras e mais eficientes na resolução de seus pelo Estado-juiz.

Ao que tudo indica, o futuro se prepara para um movimento da desjudicialização do sistema de justiça e, desde 2010, que a resolução 125 do CNJ instituiu a criação dos CEJUSC. Os órgãos e instituições estão cada vez mais praticando a cultura da paz.

No Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins existe o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC que há anos vem desempenhando um importante ofício, porém não oportuniza a técnica do Direito Sistêmico, ainda.

A aplicação da técnica do Direito Sistêmico é um direito subjetivo do usuário da Justiça. Uma vez que o Estado monopolizou o aparelho de justiça, este carregou consigo o dever de garantir sua eficácia e para isso é preciso inovar sempre.

Existe uma demanda crescente pelo Poder judiciário, porém nem todos os usuários da justiça vão resolver seus conflitos com um processo. Nem todas as pessoas que procuram o Poder judiciário, precisam sair de lá com uma sentença que resolva o mérito de seu conflito.

Não foi possível estimar quantas pessoas deixaram seus direitos serem lesados ao invés de buscar o Poder judiciário por causa do formato que opera hoje no Brasil. Mas, é possível mensurar que o Direito Sistêmico contribui para um Poder judiciário mais acolhedor, que amplia o acesso à justiça na sociedade moderna.

O exercício do Direito Sistêmico não possui regulamentação em lei estatutária Federal, em flagrante omissão pelo Congresso Nacional.

Conforme art. 5º, XII, da Constituição Federal de 1988, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendida às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para aplicar o Direito Sistêmico no Poder judiciário exige-se, minimamente, capacitação profissionalizante ou acadêmica em alguma das técnicas aplicadas, seguida do diploma de bacharelado em Direito ou Ciências Sociais e Jurídicas, sem necessidade de inscrição no Conselho Regional de Psicologia.



Quando for aplicado por Magistrado, Defensor Público, Promotor de Justiça estes devem estar devidamente empossados no cargo público e obedecer aos requisitos específicos de cada lei orgânica. O Advogado Sistêmico deverá estar inscrito na OAB local.

Contudo, resta questionar acerca da confiabilidade do Direito Sistêmico como meio válido no Poder judiciário por não ser reconhecido amplamente como ciência.

Se analisar, a ciência do Direito também foi questionada e além do mais, como disse Cappelletti e Garth *“nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica”*. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Merece atenção o fato de que os conflitos precisam de tempo para evoluir e que os efeitos posterior a aplicação do Direito Sistêmico em longo prazo não foram pesquisados ainda, pois é tema novo e contém, portanto, riscos de no futuro improceder pela necessidade de um retorno do usuário da justiça para outros atendimentos e até mesmo pela falha na qualidade e segurança do serviço.

Em relação ao ofício do Direito Sistêmico pelo Poder Judiciário, o magistrado (membro ou servidor público (efetivo, comissionado ou *ad hoc*), do Tribunal de Justiça Estadual ou Federal, que exercer as atividades do Direito Sistêmico agirá nos limites da legalidade e da boa-fé, devendo honrar ainda os princípios constitucionais basilares da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88), em especial a impessoalidade, moralidade e eficiência.

Por fim, é possível concluir que o Direito Sistêmico não possui uma norma regulamentadora específica. Todavia, também não existe lei em sentido contrário e a Constituição Federal não o proibiu expressamente.

Ao revés, o Direito Sistêmico contribui para ampliação do acesso à justiça, que além de ser um princípio basilar na Norma maior, ainda figura como um direito fundamental e humano.

A licitude da aplicação do Direito Sistêmico ainda é prevista pelo Código de Processo Civil moderno, sendo ainda estimulado por vários órgãos e instituições públicas, como pela resolução n. 125 de 2010 do CNJ.

Neste artigo foi trabalhado a história dos movimentos sistêmicos no Direito brasileiro e a forma como se estrutura. Mas, existe uma frente grande de trabalho sobre o Direito Sistêmico que merecem ser ainda pesquisado, como temas que vão desde o processo legislativo para regulamentação dos profissionais sistêmicos, até a pesquisa da eficácia e efeitos do uso do Direito Sistêmico a longo prazo.

A presente pesquisa pode servir como início de outros questionamentos que podem surgir com essa temática.

## Referências

ALENCAR, Júlio César Cardoso; QUEIROZ, Elisa Maria Pinto de Souza Falcão. Mediação na Defensoria Pública Estadual e as técnicas sistêmicas de resoluções dos conflitos: estratégias e caminhos para desjudicialização no Tocantins. Palmas, TO: **Revista Humanidades & Inovações**, 2020, p. 4. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2311>. Acesso: 12 jun. 2021.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. cap.7, p. 444.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2018, p. 25.

BESERRA, Vitória; GALLO, Lauana & BOEING, Vera. Poder Judiciário brasileiro: A constelação familiar na pacificação dos conflitos. Palmas: **Revista Humanidades & Inovações**, 2021, p. 2. Disponível: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5696>. Acesso 07 out 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **lei n.º. 13.105**, de 16 de mar. 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pág. 71.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça, **Resolução nº 125** de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providencias. CNJ. Brasil, 2010. Disponível: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso: 23 jul. 2019.

COSTA, Liana Fortunato. A perspectiva sistêmica para a Clínica da Família. **Psicologia: Teoria e Pesquisa** [online]. 2010, v. 26, n. spe. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000500008>. Acesso 18 nov 2021, pp. 95-104.

GOMES, Lauren Beltrão et al. As origens do pensamento sistêmico: das partes para o todo. **Pensando fam**. Porto Alegre, v.18, n. 2, p. 3-16, dez. 2014. Disponível: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2014000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2014000200002&lng=pt&nrm=iso). Acesso: 13 ago. 2020.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. Tradução Newton A. Queiroz. São Paulo: Editora Cultrix, 2010.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. **A Constelação Familiar é sistêmica?**. São Paulo: Pepsic, 2018. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-78412018000300003&lng=es&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&lng=es&nrm=iso). Acesso: 21 out. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a partir do Brasil, após 40 anos**. Rio de Janeiro, RJ: Quaestio Iuris UERJ, 2015. Disponível: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>. Acesso: 18 nov. 2021.

PEREIRA, Luciene Torres; DOURADO, Maria de Fátima Abreu Marques. **A duração razoável do processo como garantia de acesso à justiça sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Estadual, 2018, p. 93. Disponível: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/900#page=1>. Acesso: 18 nov. 2021.

ROSA, Amilton. P. **Entrevista Direito Sistêmico e Constelação Familiar**. Carta Forense Mobile, 2016. Disponível: <http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso: 15 jul. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. – São Paulo: Editora Malheiros, 2014. p. 516.

STORCH, Sami; LACERDA, Sttela Maris Nerone. **Direito Sistêmico e Direitos Humanos: A aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. p. 18. Disponível: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/36073>. Acesso: 13 nov. 2021

Recebido em 10 de dezembro de 2021.  
Aceito em 08 de setembro de 2022.